

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jcsosjam SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/04/2021 Projeto de lei nº 222/2021 Protocolo nº 2951/2021 Processo nº 359/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Dispõe sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é possibilitar que as unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertem às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Destaca-se que mulher em situação de luto experimenta sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto.

Com efeito, são reunidas mulheres, em condições tão diversas, no mesmo ambiente. De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza.



A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.

Importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que a paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe.

O projeto complementa o rol de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade, sendo, portanto, de imprescindível importância.

Podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde.

Desta forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando à saúde e o bem estar da mãe em um momento muito difícil.

Para além disso, cumpre destacar que não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há invasão de competência exclusiva da União para tratar do tema, haja vista se tratar de competência concorrente com Estados e Municípios, na forma do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Ademais, a presente medida tem por escopo privilegiar a dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º de nossa Carta Magna.

Por fim, sendo o tema de interesse público e extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2021

Dr. Eugênio
Deputado Estadual